



**AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL DO IEF/MG.**

Auto de Infração: 029042 serie C/2009  
Cód. da multa: 350  
Artigo 86, Decreto 44.844/08  
Valor da multa: R\$17.538,89

Ab  
Edmilson IEF, para providências

Att.  
Ulma  
10/02/15

MOACIR FERNANDES DE PAULA, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF. n 340.343.076-68, com endereço na Rua Benjamim Constant n. 25, Centro, Campo Belo, MG, vem por seu procurador que ao final assina, com endereço contido no rodapé da pagina, onde recebe intimações, apresentar:

**RECURSO AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL DO IEF/MG**

em auto de infração acima mencionado, por comercializar carvão vegetal acima do volume autorizado

**DA TEMPESSIVIDADE DO RECURSO**

Segundo o artigo 60 § 4º da Lei 14.309/02, é de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento do AR, o prazo para interpor pedido de reconsideração ao Conselho de Administração do IEF/MG, para multas aplicadas com base na Lei 14.309/2002.

Neste caso, a data do recebimento do AR que decidiu pelo indeferimento da defesa administrativa foi dia 03/09/2014 (quarta-feira), começando a contagem do prazo dia 04/09/2014 (quinta-feira), expirando o prazo a apresentação do recurso dia 03/10/2014 (sexta-feira).



## I-OS FATOS

Foi autuado o Requerente (doc.01) em 27 de agosto de 2009, por volta de 10:30 min; ***“Por comercializar 188,95 mdc de carvão vegetal acima do volume autorizado pela APEF nº 001763-A, conforme análise de prestação de contas anexa ao Processo.***

Entendeu a autoridade autuante, que o Recorrente seria enquadrado no artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/08 que revogou o Decreto 44.309/06.

## 2- O DIREITO

**2.1 – inexistência da infração definida no Decreto 44.844/08, nas Leis Estaduais 14.309/2002, 15.972/06 e Lei Federal 9.605/98 – infringência do art. 5º, II, XXXIX e LIV da Constituição Federal.**

O artigo 31 do Decreto 44.844/08 prescreve: *“Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira via ao autuado e as demais à formação de processo administrativo...”*

Pela descrição legal invocada naquela autuação, pode-se inferir que o agente fiscal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente autuou o Recorrente porque “se verificou” ter comercializado 188,95 mdc (cento e oitenta e oito metros cúbicos e noventa e cinco centímetros) de carvão vegetal acima do volume autorizado pela APEF nº 0001763-A. .

O Recorrente não pode ser autuado por ter comercializado 188,95 mdc de carvão vegetal sem prova de origem, pois segundo consulta realizada junto ao SIAM/IEF o volume autorizado da AFEF de nº 0001763-A (doc.02) era em 05/05/2006 de 249 mdc (duzentos e quarenta e nove metros cúbicos) de carvão vegetal, sendo que em 28/07/2007 houve Parecer Técnico assinado pelo Engenheiro Florestal do IEF/MG Sr. João Pedro Ferreira (**vide doc. anexo 03**), atestando que na propriedade denominada Fazenda Fundação, ***“foi feita a prestação de contas correta, a Autorização para Exploração Florestal (APEF) foi devolvida e o processo supra deverá ser encerrado.”***

No caso em tela, o Recorrente, de boa fé, realizou a prestação de contas do processo n. 1340400316-04 em 18/12/2006 informando ao IEF/MG sobre os volumes de carvão vegetal comercializados, no total de 241,80 (duzentos e



quarenta e um metros cúbicos e oitenta centímetros) de carvão vegetal, (**vide doc. 04 anexo**) sendo que, ainda restou um saldo de 7,2 mdc (sete metros cúbicos e vinte centímetros) de carvão vegetal, que ainda poderiam ser comercializados referentes a APEF de n. 0001763-A.

Assim sendo, os ofícios enviados pela Engenheira Agrônoma ERCO/IEF do Núcleo Operacional de Floresta, Pesca e Biodiversidade de Oliveira, MG – Elizabete Barreto de Menezes Lopes, contidos **nas folhas 61, 62 e 63 do processo n. 134040316/04** ao Sr. Vanderlei de Oliveira Santos – COODERCAR/PAS, (**vide doc. 05**), não correspondem a realidade dos fatos e não pode prevalecer, sendo que foi através dos referidos ofícios é que originou a atuação do IEF/MG ao Recorrente.

Conforme o Relatório de Prestação de Contas protocolado no IEF/AFLOBIO de Campo Belo, MG (**vide doc. 04 anexo**) pelo Autuado, as duas notas fiscais de Produtor (NFP) de n. **621375 e 62146** que correspondem as Notas Fiscais de Entrada (NFE) de n. **036884 e 38616** que totalizam exatamente 111,80 mdc (cento e onze metros cúbicos e oitenta centímetros) de carvão vegetal, foram relacionadas para que o IEF/MG pudesse ser informado do consumo do carvão vegetal discriminados nas notas fiscais acima, se o IEF/MG não disponibilizou no sistema SIAM o referido volume de 111,80 mdc (cento e onze metros cúbicos e oitenta centímetros) de carvão vegetal, o produtor ora Autuado, não pode em hipótese alguma ser responsabilizado pela omissão do órgão estatal (IEF/MG).

Além do mais, somente em 27/08/2009 é que a Engenheira Agrônoma ERCO/IEF do Núcleo Operacional de Floresta, Pesca e Biodiversidade de Oliveira, MG – Elizabete Barreto de Menezes Lopes, informou através de ofício ao COODERCAR/PAS noticiando ao Sr. Vanderlei de Oliveira Santos sobre o suposto volume não relacionado no Relatório de Prestação de Contas do SIAM, ou seja, passados quase 03 (três) anos da prestação de contas realizada pelo Autuado, Sr. Moacir Fernandes de Paula.

Note-se que, se o ato administrativo acima prevalecer, se atentaria contra a segurança jurídica das relações, sendo que o Autuado realizou a prestação de contas ao IEF/MG da APEF n. 0001763-A em 18/12/2006 e somente em 27/08/2009 é que foi enviado ofício ao COODERCAR/PAS pelo Núcleo Operacional de Oliveira, MG, noticiando a suposta comercialização de carvão além do volume permitido, passados quase 03 (três) anos da prestação de contas pelo Autuado.



Portando, o Autuado não comercializou carvão vegetal acima do volume autorizado pela APEF 0001763-A sem prova de origem (vide documentação anexa), o que se pode concluir que não houve nada de irregular na sua conduta que pudesse levar a autuação pelo IEF/MG. Notadamente, o Recorrente ao realizar a prestação de contas das notas fiscais de produtor (NFP) 621375 e 621466 (**vide doc.04**) que correspondem as notas fiscais de entrada de n. 036884 e 38616, deu oportunidade ao IEF/MG de incluir as referidas notas fiscais no sistema SIAM, o que não foi realizado. Assim, o Autuado não pode ser responsabilizado por ato de terceiro, não incorrendo em conduta ilícita.

Categoricamente, não se verificam, no caso, os elementos subjetivos do tipo definido no Decreto Estadual 44.844/08, não se podendo falar em fato típico<sup>1</sup>. Nesse sentido, a aplicação das sanções peculiares fere o **artigo 5º, incisos, II e XXXIX e LIV da Constituição Federal**.

## **2.2 A legitimidade para a causa.**

O Recorrente não pode ser responsabilizado pela autuação imposta pelo IEF/MG, porque não houve de sua parte comercialização de 188,95 mdc (cento e oitenta e oito metros cúbicos e noventa e cinco centímetros) de carvão acima do volume autorizado pela APEF n. 0001763-A.

A aplicação de sanção administrativa funda-se na legalidade, que nesse caso verte do Decreto 44.844/08, no qual assenta a autuação.

Por se tratar de sanção embasada em fato ilícito de cunho criminal, a imputação deve estar submetida aos princípios e as regras gerais do direito penal, que exigem comprovação dos fatos e o nexó causal ao imputado, inexistente no caso em análise.

A Lei 9.605/98 preceitua no artigo 2º que; incide nas penas da lei as pessoas ali relacionadas na medida da sua culpabilidade.

Também, o artigo 70 da mesma lei, impõe a responsabilidade objetiva que prescinde de culpa ou dolo do agente autuado. Portanto, para a aplicação da infração administrativa é necessário que configure uma conduta de caráter pessoal. Por isso, as sanções só alcançam aquele que efetivamente tenha concorrido para o fato ilícito ambiental na medida de sua culpa.



Diante da constatação pelo Autuado de que houve prestação de contas de 241,80 mdc (duzentos e quarenta e um metros cúbicos e oitenta centímetros) de carvão vegetal da APEF 0001763-A, não pode ser o Recorrente autuado por comercializar carvão vegetal acima do volume autorizado pela respectiva APEF, houve prestação de contas das notas fiscais do carvão vegetal comercializado e havia saldo suficiente na AFEF (249 mdc). Ficou claro que o Recorrente não concorreu para o suposto fato ilícito, não podendo responder pelo dano ambiental alegado pelo IEF/MG, devendo ser desconsiderado o auto de infração ora recorrido.

#### **2.4 – A ausência de devido processo legal**

A multa aplicada ao Requerente, resulta da infração penal definida no artigo 46 da Lei Federal 9.605/98 e Lei Estadual 14.309/02, e exige devido processo legal penal, inexistente aqui, não podendo se aplicar referida multa com base no Decreto Estadual 44.844/08, por clara violação do artigo 5º, inciso II, LIV da Constituição Federal.

#### **2.5 - A observância do princípio da legalidade**

A legalidade é princípio basilar do regime jurídico-administrativo.

**CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO**, assevera que dito princípio é a consagração da idéia de que a “Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal”.

O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.

Ora, a autuação administrativa só pode ser realizada nos casos específicos definidos em lei e de acordo com os princípios informativos da matéria.

Ficou constado que o Recorrente prestou contas das notas fiscais da APEF de n. 0001763-A e, também não houve comercialização de 188,95 mdc de carvão vegetal acima do volume autorizado da Fazenda Fundação, município de Cristais, MG. O carvão produzido era de mata nativa e a APEF 0001763-A processo n. 13020000316/04 autorizava a produção e comercialização de 249 mdc de carvão vegetal, sendo que o volume



consumido foi de 241,80 mdc, restando um saldo positivo da APEF n. 0001763-A de 7,2 mdc de carvão vegetal.

Ocorre que, no caso presente, a hipótese legal não se verificou, seja pela ausência de tipo, seja pela inobservância dos princípios constitucionais administrativos, de modo que a atuação jamais poderia ter sido lavrada., no que se observa a flagrante violação do princípio da legalidade, arraigado nos artigos 5º, inciso II e 37 da Constituição Federal.

## **2.6 – Da redução da pena pecuniária**

A Lei 9.605/98 dispõe que, “a multa será calculada segundo os critérios do Código Penal” (artigo 18). O Código Penal estabelece em seu artigo 60 que: “Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente à situação econômica do réu.” O montante do prejuízo deve ser considerado para o fim de se obter a quantificação da multa, conforme previsto no artigo 19 da Lei 9.605/98.

No caso em tela, restou demonstrado que o Recorrente não comercializou 188,95 mdc de carvão vegetal acima do volume autorizado. No entanto, houve autuação em valores muito acima do estipulado pela legislação ambiental vigente.

O valor da multa aplicada ao Recorrente se mostra totalmente abusivo, devendo, pois, ser desconsiderado, senão vejamos.

O artigo 54 da lei 14.309/2002 estabelece em seu anexo (**vide doc. 06 - Quadro de Especificação das Penalidades Pecuniárias Relativas a Infrações à Legislação Ambiental do Estado de Minas Gerais, número de ordem 00**, que o valor da multa para quem comercializar produtos e subprodutos da flora (carvão vegetal), sem prova de origem será de R\$50,00 (cinquenta reais) por mdc, o que daria na pior das hipóteses uma multa no valor R\$9.429,75 (nove mil quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), e não R\$17.538,89 (dezessete mil quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), como estipulado no Auto de Infração de 029042/C lavrado em face do Recorrente.

Também, a redação dada pelo Decreto 44.844/08 ao artigo 86 § 2º estipula os valores das penalidades previstas no Anexo III a que se refere o *caput* do referido artigo, serão indicadas através UFEMG, não se adequando



ao caso em análise, tendo em vista que no referido Anexo III o Código da Infração de n. 350 V, b, descreve que a infração: **comercializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatório**, a classificação é considerada de natureza gravíssima, sendo estipulado o valor de R\$80,00 (oitenta reais) por mdc de carvão vegetal consumido além do permitido, o que também daria um valor abaixo do estipulado no Auto de Infração n. 029042-C, ou seja, R\$15.116,00 (quinze mil cento e dezesseis reais), caso o Recorrente houvesse mesmo consumido carvão vegetal acima do permitido, o que não ocorreu, frise-se.

O Decreto 44.844/08 publicado em 25/06/2008 não pode retroagir para prejudicar o Autuado, tendo vista que a Constituição Federal em seu artigo 5º XL veda tal disposição, não podendo ser considerado os valores do Auto de Infração 029042-C.

O TJMG se posiciona sobre o tema da seguinte forma:

**Número do processo: 1.0671.07.001584-5/001(1)**

**Relator: SILAS VIEIRA**

**Relator do Acórdão: SILAS VIEIRA**

**Data do Julgamento: 30/10/2008**

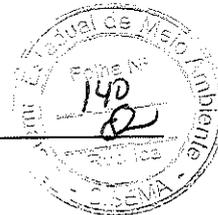
**Data da Publicação: 22/01/2009**

**Inteiro Teor:**

**EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF - NULIDADE DAS CDA'S - INOCORRÊNCIA -LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI ESTADUAL N. 14.309, DE 2002. Quando a situação jurídica já se encontra consumada sob a égide da lei antiga, não se aplica a retroatividade da lei nova, sob pena de atentar contra a segurança jurídica das relações.**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0671.07.001584-5/001 - COMARCA DE SERRO - APELANTE(S): JOSÉ ANTÔNIO PIRES - APELADO(A)(S): IEF INST ESTADUAL FLORESTAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. SILAS VIEIRA**

No presente caso, se realmente o Autuado tivesse comercializado 188,95 mdc de carvão vegetal acima do volume autorizado pela APEF n. 000 1763-A, o que não ocorreu, deve ser aplicada à espécie de forma retroativa a



Lei Estadual n. 14.309, de 2002, tendo em vista que a ocorrência do fato gerador do auto de infração foi anterior ao Decreto 44.844/08.

Com efeito. O Decreto Estadual 44.844/09 não revogou a Lei Estadual 14.309/2002, sendo esta inclusive mais benéfica ao Autuado quanto à aplicação de multas, resta claro que, como lei posterior o Decreto 44.844/08 somente será aplicado aos fatos posteriores à sua publicação.

Nesse sentido, há jurisprudência firme do egrégio TJMG:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF - COMPETÊNCIA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Comprovada a infração consistente no consumo de carvão vegetal sem a prova de sua origem ou procedência duvidosa, confirma-se a imposição de multa pelo ato ilegal. O advento de lei posterior ao auto de infração em nada modifica a situação do infrator. Ela somente será aplicada aos fatos posteriores à sua publicação, mas não àquele anterior, que não tem a sua validade afetada. (Apelação Cível n.º 1.0024.04.464063-9/001, Comarca de Belo Horizonte, Relator Des. WANDER MAROTTA, 07/03/2006)

EMENTA: "ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF - COMPETÊNCIA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - (...). Comprovada a infração consistente no extravio das Guias de Controle Ambiental - GCA's, e a legalidade do procedimento que a confirmou, confirma-se a imposição de multa pelo ato ilegal. O advento de lei posterior ao auto de infração em nada modifica a situação do infrator. Ela somente será aplicada aos fatos posteriores à sua publicação, mas não àquele anterior, que não tem a sua validade afetada. (Apelação Cível n.º 1.0024.04.493758-9/001, comarca de Belo Horizonte, Relator Des. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS, 21/03/2006)

O caso em voga, trata-se de situação jurídica já consumada sob a égide da Lei 14.309/2002, não se admitindo a retroatividade do Decreto 44.844/08 para punir o Autuado, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica das relações.

Também, a propriedade rural onde ocorreu a supressão de madeira com base na APEF 0001763-A se enquadra nos moldes do artigo 68 do Decreto 44.844/08, assim sendo, deverá ser aplicada a circunstância atenuante tipificada no inciso I, alínea *f* e *i* do referido artigo 68, ou seja, a redução de



30% (trinta por cento no valor da multa, isso se realmente ficar constatado a ocorrência de consumo de carvão vegetal acima do autorizado.

O Recorrente não possui condições econômicas para suportar a multa imposta no Auto de Infração lavrado pelo IEF/MG no valor de R\$17.538,89 (dezesete mil quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), pois, como já mencionado acima, o Recorrente é produtor rural que tira de sua propriedade seu sustendo e de sua família. Assim sendo, a multa imposta ao Recorrente deve ser melhor apreciada, em vista de sua situação econômica e atento ao fato de a multa deve ser fixada de forma a possibilitar seu cumprimento, ainda mais que, pela documentação juntada o Recorrente não cometeu ilícito algum, não podendo ser autuado por suposto crime ambiental.

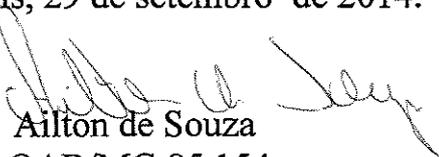
### **3-O PEDIDO**

Pelo exposto pede:

- a)- pelo exposto pede seja recebido o presente pedido de reconsideração e julgado procedente o pedido de cancelamento do Auto de Infração nº 029042/2009;
- b)- seja também desconsiderada a multa no valor de R\$17.538,89 (dezesete mil quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), emitida contra o Recorrente;
- c)- se o Conselho de Administração e Política Florestal do IEF/MG entender de forma diversa, que seja dada condições ao Recorrente de cumprir de forma alternativa sua obrigação perante o órgão ambiental, tendo em vista que o Recorrente é pequeno produtor rural e não tem recurso financeiro suficiente para arcar com tamanha multa.

Termos que espera deferimento.

Divinópolis, 29 de setembro de 2014.

  
Ailton de Souza  
OAB/MG 85.154